

**Decreto n.º 23/98**

**Emendas de 4 de Julho de 1991, adoptadas pela Resolução MEPC 47(31) da Organização Marítima Internacional, ao anexo I do Protocolo de 1978, relativo à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios de 1973**

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

São aprovadas, para adesão, as emendas de 1991 ao anexo I do Protocolo de 1978, relativo à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973, adoptadas em 4 de Julho de 1991 no âmbito da Organização Marítima Internacional, cujo texto original em inglês e a respectiva tradução para português seguem em anexo ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Fevereiro de 1998. - António Manuel de Oliveira Guterres - Jaime José Matos da Gama - João Cardona Gomes Cravinho.

Assinado em 22 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Junho de 1998.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

**RESOLUÇÃO MEPC.47 (31)**

**Emendas ao anexo I da MARPOL 73/78**

1 - O sétimo período da regra 15, 3, a), é substituído pelos dois seguintes:

«Existirá um modo alternativo de funcionamento manual, que poderá ser utilizado quando ocorrer uma avaria, mas a unidade avariada será reparada logo que possível. A autoridade portuária do Estado poderá autorizar o navio petroleiro, que apresente uma unidade avariada, a iniciar uma viagem em lastro antes de se dirigir para um porto de reparação».

2 - Acrescentar um novo parágrafo 3 à regra 17, como se segue:

«3 - Os encanamentos que conduzem aos tanques de lamas e que deles partem não terão ligação directa para o mar, salvo a união universal de descarga, a que se refere a regra 19.»

3 - Acrescentar um novo capítulo IV ao texto existente:

«CAPÍTULO IV  
Prevenção da poluição resultante de incidentes de poluição por  
hidrocarbonetos

Regra 26  
Plano de emergência a bordo, em caso de poluição por  
hidrocarbonetos

1 - Todos os navios petroleiros de arqueação bruta igual ou superior a 150 t e todos os navios não petroleiros de arqueação bruta igual ou superior a 400 t disporão, a bordo, de um plano de emergência em caso de poluição por hidrocarbonetos, aprovado pela Administração. Tratando-se de navios construídos antes de 4 de Abril de 1993, este requisito será aplicável 24 meses após aquela data.

2 - O plano respeitará as directivas (ver nota \*) adoptadas pela Organização e escritas no idioma de trabalho do comandante e dos oficiais. O plano incluirá pelo menos:

a) O procedimento a adoptar pelo comandante ou por outras pessoas encarregadas num navio, para relatar um incidente de poluição por hidrocarbonetos, nos termos do artigo 8 do Protocolo I da presente Convenção, com base nas directivas adoptadas pela Organização (ver nota \*\*);

b) A lista de autoridades ou pessoas a contactar em caso de incidente de poluição por hidrocarbonetos;

c) Uma descrição detalhada das acções a empreender, de imediato, por pessoas a bordo, no sentido de reduzir ou de controlar a descarga de hidrocarbonetos após o incidente; e

d) Os procedimentos a adoptar e o ponto de contacto do navio, com vista à coordenação de acções, a bordo, de combate à poluição com autoridades nacionais e locais.

(nota \*) Faz-se referência às 'directivas para a implementação de planos de emergência a bordo, em caso de poluição por hidrocarbonetos' a adoptar pela Organização.

(nota \*\*) Faz-se referência aos 'princípios gerais a aplicar aos sistemas de comunicados de navios e aos requisitos a que eles devem obedecer, incluindo as directivas relativas a comunicados de incidentes que envolvam substâncias perigosas, substâncias prejudiciais e ou poluentes marinhos' adoptadas pela Organização, pela Resolução A.648 (16).»

Modelos revistos dos suplementos ao certificado IOPP

Os modelos A e B dos suplementos ao certificado IOPP são substituídos pelos que se reproduzem nas páginas seguintes.